



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036393-10.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBELLA CHAVES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.174

APELAÇÃO Nº 1036393-10.2021.8.26.0053

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – AUXILIAR DE SAÚDE – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – Perícia judicial (IMESC) que não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, no período debatido – Credibilidade técnica do órgão oficial – Legalidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de licença-saúde – Sentença de improcedência mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso não provido.

1. Trata-se de ação ordinária movida por **MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBELLA CHAVES**, servidora pública estadual, auxiliar de saúde, em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de licença saúde referente aos períodos compreendidos entre 09.04.20 a 28.08.20, 02.09.20 a 08.09.20 e 14.09.20 a 23.09.20, com a devolução de todos os valores descontados relativos ao período indeferido e lançado como faltas injustificadas.

Sustenta ter tido problemas de saúde (CID 10 Z29.9 e F43.0,), necessitando se ausentar das atividades laborais para tratamento. Entretanto, a licença requerida, nos períodos supramencionados, fora negada pelo DPME, permanecendo tal período em aberto; entende que o ato não deve prevalecer, pois não apresentava, à época da licença indeferida, condições de exercer sua atividade laboral. Requer a regularização do período para todos os efeitos, com a regularização do registro de frequência e pagamento dos vencimentos correspondentes.

A r. sentença de fls. 299/301, cujo relatório se adota, julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados

no mínimo legal, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 307/312), pleiteando a inversão do julgado. Diz que o laudo se limitou à avaliação da aptidão clínica, a qual não reflete a realidade da doença, que possui aspectos que muitas vezes não são visíveis em uma avaliação puramente objetiva e que exigem uma avaliação subjetiva mais detalhada.

Aponta haver vasta documentação probatória de que a Apelante estava incapacitada para o trabalho nos períodos compreendidos entre 09.04.20 a 18.08.20, 02/09/2020 a 08/09/2020 e 14/09/2020 a 23/09/2020. Deste modo, o indeferimento da licença-saúde no período supracitado concretizaria um excesso de formalismo.

Alega que a sentença não levou em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e/ou proporcionalidade, mesmo existindo documento médico assinado por médico especialista que determina o afastamento da Apelante pelos períodos em questão.

Afirma ter preenchido todos os requisitos para a concessão da licença saúde.

Outrossim, pontua que o juiz não está associado ao teor conclusivo do laudo pericial, podendo formar o convencimento a partir de elementos de outras provas constantes dos autos.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, julgando o pedido totalmente procedente.

Contrarrazões (fls. 318/324).

É O RELATÓRIO.

2. A r. sentença impugnada não merece reforma.

Trata-se de ação na qual a autora busca a concessão de licença saúde, indeferida via administrativa.

Pois bem.

3. A licença saúde é um ato vinculado, que deve ser concedida ao servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais, como se poder aferir do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

Restou incontroverso que a autora apresenta problemas de saúde. No entanto, dúvida reside na existência de *elementos fáticos* que justifiquem conceder a licença no período aqui questionado pela parte autora, isto é, se a doença, à época, a incapacitava ao trabalho.

Para tanto, a demandante foi submetida à perícia judicial, realizada pelo IMESC (laudo de fls. 272/279), constatando o *expert* que:

“(...) 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que:

- Apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno misto ansioso-depressivo (CID 10 – F41.2).*
- Nos períodos apontados na inicial, a periciada estava APTA ao trabalho.*
- Na atualidade, mantém-se apta ao trabalho.”*

Destarte, em que pese o quadro de saúde da

autora, não restou demonstrado que, no período reclamado, ela estava incapacitada para o trabalho.

Saliente-se que o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC é órgão oficial do Estado de São Paulo, com credibilidade técnica reconhecida.

Portanto, restou confirmada a legalidade do ato administrativo impugnado, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, a seguir parcialmente transcritos:

«A controvérsia se encontra em saber se a autora estava acometida de doença que a impedia de realizar suas atividades laborais durante o período em que teve sua licença de saúde indeferida, tornando ato administrativo ilegal.

Cumprе observar que inexistе controvérsia acerca do direito que assiste ao servidor público de obter licença-médica, desde que comprovada a sua incapacidade laborativa temporária, por meio de perícia realizada por médico do Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME.

Não obstante, conforme se extrai do texto legal, imprescindível se faz que o servidor requeira esta licença e se submeta à perícia médica oficial, atendendo, outrossim, a todas as demais condições previstas na legislação que rege a matéria, providências estas indispensáveis ao reconhecimento do direito.

A negativa da Administração, no caso, funda-se no argumento de que apresentação de atestado médico, sugerindo determinado período de afastamento, conforme fez o autor, não assegura o direito ao servidor, que possui mera expectativa, sendo necessário submeter-se à inspeção médica em órgão oficial, a quem compete a decisão final. E, conforme narrado pelas partes, no caso do autor os peritos do DPME não constatarem sinais, sintomas ou características que impedissem o requerente de desempenhar as atribuições de seu cargo no período mencionado.

Na prova pericial produzida nos autos, por sua vez, o perito do IMESC após avaliar o autor, concluiu que:

(...)

Como se vê, em que pesem as alegações da autora, não se verifica qualquer ilegalidade adotada pela Administração Pública quanto ao indeferimento da licença solicitada. O laudo está bem fundamentado e deve ser acolhido pelo juízo.

A perícia realizada pelo IMESC e os documentos colacionados pela autora nos autos não contrapõem a perícia realizada pelo DPME.

Assim, não há elementos para se considerar incorreta a decisão da Administração Pública.

De rigor a improcedência da ação.»

4. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 2% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

5. Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO

Relator